



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1031578-86.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALDINEIA VIEIRA MARIANO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1031578-86.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: VALDINEIA VIEIRA MARIANO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28990

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA.

PRELIMINAR - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESMERECENDO RENOVAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

MÉRITO - LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES E NA COLUNA - IRRESIGNAÇÃO DA OBREIRA - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - MOLÉSTIAS NÃO OCASIONADAS OU AGRAVADAS PELAS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO ERA REALIZADO - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 361/364, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária, movida por montadora de veículos, que objetivou a concessão de benefício acidentário, em razão de LER/DORT nos membros superiores e na coluna, decorrentes de alegadas condições agressivas de trabalho desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (admissão 21/03/2011).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

(fls. 368/378) pleiteando, preliminarmente, em síntese, a realização de nova perícia, pois o laudo realizado na primeira instância é totalmente “dubio”. No mérito defende que preenche os requisitos necessários à percepção do benefício acidentário, se bem analisado o conjunto probatório. Frisa que há nos autos provas que caracterizam o nexo causal entre as doenças e o trabalho, além da redução da capacidade laborativa. Destaca parecer divergente do seu assistente técnico. Ressalta que houve mudança de função em atividade compatível. Alega que é portadora de deficiência física (PCD). Por fim, requer a reforma da r. sentença para pagamento de benefício acidentário.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Preliminarmente, frise-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas, em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, descumprido ou ignorado durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, regularmente, em primeiro grau de jurisdição.

Note-se que à autora foi dada a oportunidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa.

Inclusive, a autora indicou assistente técnico que apresentou pareceres divergentes (fls. 100/144, 188/235, 277/285, 303/311 e 336/344).

Feitas essas ponderações, consigna-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso -, vez que o *expert* respaldou-se em exames clínico e especializado para a elaboração de seu trabalho técnico, enfrentando com precisão todas as questões que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

No mérito, o recurso da autora também não comporta provimento.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 153/162, com esclarecimentos às fls. 271/272, 295/296, 325/329 e 347/350), realizada pelo Dr. Roberto Chiminazzo, não constatou qualquer limitação nos membros superiores e na coluna da autora. Note-se:

“Coluna Cervical e Lombossacra – Ausência de deformidades aparentes; não há atrofias, anomalias musculares, vícios posturais ou da marcha.

A mobilização dos segmentos colunares é livre e total, sem limitações funcionais e sem restrições aos movimentos.

A palpação e a compressão dos locais de emergência dos nervos são indolores. A massa muscular paravertebral tem consistência normal, sem alterações.

Caminha, sobe e desce da mesa de exames, desveste-se, veste-se e manuseia roupas, documentos e objetos sem restrições ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

anormalidades.

Sensibilidade preservada. Sinal de Lasègue negativo.

O reflexo patelar se mostra dentro do normal bilateralmente.

Ombros e Braços – Ausência de anormalidades visíveis (cicatrizes, edemas, atrofia, flogoses, assimetrias, etc).

A Mobilização dos braços é livre e total, sem restrições e sem anormalidades funcionais; todos os movimentos se fazem presentes, sem anomalias funcionais. As manobras articulares clássicas podem ser realizadas sem restrições e mesmo o sobre-esforço pode ser realizado sem dificuldades.

A força muscular está preservada e é simétrica nos ombros e braços, sem alterações.

A Palpação não revelou anormalidades funcionais.

As manobras específicas para os ombros – testes de Appley, Neer, Yergason, Hawking e Dawnbarn – mostram-se dentro da normalidade, sem evidências de distúrbios funcionais.

Punhos – Ausência de anormalidades visíveis (edemas, flogoses e atrofia).

A Mobilização destas articulações e dos seus segmentos é livre e total, sem restrições e sem anormalidades funcionais, com todos os movimentos presentes.

As manobras de sobre-esforço articular nestes sítios podem ser realizadas sem dificuldades.

A palpação não revelou anormalidades palpatórias.

As manobras de Filkenstein, Phallen e Phallen invertido não revelaram anormalidades. Sinal de Tinel negativo” (fls. 154/155, destaques do original).

No tocante ao nexo laboral, com base na vistoria ambiental, constatou o perito judicial:

“Conclusão da Vistoria – As tarefas realizadas pela Autora não determinam situação ergonômica especialmente agressiva para a coluna vertebral ou para os ombros e punhos; no seu trabalho não há movimentação intensa, realização de esforços físicos intensos e frequentes e nem adoção de posturas potencialmente danosas para esses segmentos (ausência de fator anti-ergonômico para o tronco e os ombros e punhos), de modo que a pericianda não fica exposta a fatores agressivos potencialmente danosos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

para os sítios reclamados.” (fls. 159, destaques do original).

Ressalte-se, não obstante a alegação da autora de que os males surgiram após a sua admissão na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (21/03/2011 - fls. 16), conforme Dossiê Médico do INSS, em perícia administrativa realizada em 06/10/2005, a autora já apresentava problemas na coluna (fls. 57), a corroborar, também, que as moléstias não decorrem de eventuais condições hostis do seu trabalho iniciado a partir de 2011.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os exames médicos juntados aos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência das patologias, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos, é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo a imagem apenas um exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria um resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Tampouco deve ser considerado que os pareceres do assistente técnico da autora (fls. 100/144, 188/235, 277/285, 303/311 e 336/344) teriam estabelecido contrariedade efetiva aos termos e conclusões da perícia oficial, pois não se constata fundamentos que superem os do laudo do perito judicial, mais consistentes e abrangentes, e em consonância com as demais provas dos autos, inclusive, enfatizou o *expert*:

“a perícia reconheceu a presença de artrose incipiente de coluna cervical e lombar (espondilose) e dos ombros (acromioclavicular) e dos punhos, abaulamentos discais na coluna cervical e lombar, síndrome do manguito rotador leve nos ombros, epicondilite lateral nos cotovelos e tendinite leve no punho direito, entendendo que são males sem causa ou concausa ocupacional, conforme constatado na vistoria realizada (por não ter sido evidenciada origem ou agravamento dos males em razão do trabalho realizado), o que permitiu descaracterizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pretendido NEXO com o trabalho, posto que a Vistoria no local de trabalho indicado pela Autora não encontrou fatores ergonômicos ocupacionais que possam ser responsabilizados pelas lesões constatadas.

Importa ainda esclarecer que as lesões diagnosticadas não determinam incapacitação para o trabalho em geral, podendo a pericianda manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.

(...)

Deve ficar claro que as atividades realizadas pela pericianda não eram e nem são exigentes de grandes esforços físicos, de movimentos repetitivos ou mesmo de adoção de posturas anti-ergonômica; as eventuais posturas com os braços elevados e com a flexão do tronco são fugazes, com duração de segundos e por isso não determinam efetivas condições de dano para os membros superiores e a coluna vertebral.

O trabalho da Autora é de natureza técnico-manual e não manual, como dito às fls. 243.; isso significa que não se trata de trabalho braçal, desgastante ou exigente de grandes esforços físicos; aliás, os esforços físicos exigidos na atividade são leves e não ultrapassam os 2kg (não tem máquina que pese 3kg).” (fls. 271/272, destaques do original).

Nesse contexto, prevalece, *in casu*, a perícia oficial, já que, além de imparcial e elaborada por médico de confiança do juízo “a quo”, encontra-se mais bem fundamentada, sendo certo que o assistente técnico se vincula precipuamente ao interesse da parte, como bem observado pelo jurisperito:

“Ali o i. Assistente Técnico da Autora tece considerações acerca dos males que a afligem, buscando – resumidamente – estabelecer o necessário nexos com as suas atividades de trabalho e salientar uma eventual incapacidade laboral; e o faz, tendo por base o resultado dos exames realizados e os relatórios médicos que foram apresentados.

Inicialmente deve ficar claro que é até esperado que o Parecer do nobre Assistente Técnico da Autora busque favorecer a tese autoral – e nem poderia ser diferente, já que é pago para defender a verdade da Autora; entretanto, o perito judicial não está submetido aos ditames das partes, ficando mesmo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

posição equidistante destas, sem preferências, simpatias ou qualquer sentimento que não o estabelecimento da realidade fática. Neste sentido, apesar do esforço e da dedicação empenhados na tentativa de demonstrar a alegada incapacidade laborativa, não foi possível revelar a referida incapacitação.” (fls. 347).

Nem se argumente, ainda, que eventual mudança de função pela empregadora teria o condão de comprovar a incapacidade parcial e permanente.

Isso porque a mudança de função preventiva não dá ensejo ao benefício acidentário, nos termos do artigo 104, § 4º, II, Decreto nº 3.048/99, que assim prevê:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.” (destaquei em negrito).

Diante do conjunto probatório, concluiu o perito judicial em decorrência lógica pela ausência de incapacidade e nexo laboral:

“Foi submetida ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado e foi realizada a Vistoria ao seu local de trabalho, constatando-se que a pericianda é portadora de ARTROSE incipiente de Coluna cervical e lombar (Espondilose) e dos Ombros (Acrômio-clavicular) e dos Punhos, ABAULAMENTOS Discas na coluna



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

cervical e lombar, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros, EPICONDILITE Lateral nos cotovelos e TENDINITE leve no punho direito, que são lesões sem causa ou concausa ocupacional, conforme constatado na vistoria realizada.

De fato, não foi evidenciada origem ou agravamento desses males em razão do trabalho realizado pela pericianda, descaracterizando o alegado **NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL**; a Vistoria ao seu local de trabalho não encontrou fatores ergonômicos ocupacionais que possam ser responsabilizados pelas lesões constatadas.

Importa ainda esclarecer que as lesões diagnosticadas não determinam incapacitação para o trabalho em geral, podendo a pericianda manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho. ” (fls. 160/161, destaques do original).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade e de nexos laborais merece integral acolhida.

Derradeiramente, no que se refere à alegação de ser a autora portadora de deficiência física (PCD) – sequer demonstrado nos autos – não teria o condão de abalar o laudo judicial, que afastou a existência da incapacidade e do nexos laborais com base em conhecimento técnico-científico e produzido sob o crivo do contraditório.

Cumprido consignar, ainda, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, merecendo, pois, integral acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Destarte, ante a ausência de incapacidade laborativa e de que as patologias guardem nexos com o tipo de trabalho desenvolvido pela autora, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples seqüela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da autora, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao** recurso da autora.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator